



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.671, DE 2026**  
**(Do Sr. Doutor Luizinho)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional do Corretor de Planos e Seguros de Saúde, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Dr. DOUTOR LUIZINHO)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional do Corretor de Planos e Seguros de Saúde, e dá outras providências.

Apresentação: 07/04/2026 19:18:31.430 - Mesa

PL n.1671/2026

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Planos e Seguros de Saúde.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se Corretor de Planos e Seguros de Saúde o profissional que, com ou sem vínculo empregatício, atue, em nome próprio ou na qualidade de representante de terceiros devidamente autorizados, na prospecção, apresentação, intermediação, negociação e formalização de contratos de planos e/ou seguros privados de assistência à saúde suplementar, em conformidade com as normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

§ 1º Consideram-se terceiros devidamente autorizados, para os fins do caput deste artigo, as operadoras de planos de saúde, as seguradoras de planos de saúde, as administradoras de benefícios e outras pessoas jurídicas que atuem no setor de saúde suplementar, na forma da regulamentação aplicável.

§ 2º O exercício da atividade de Corretor de Planos e Seguros de Saúde é livre em todo o território nacional, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A atuação do Corretor de Planos e Seguros de Saúde deverá observar integralmente as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**Art. 3º** O exercício da profissão de Corretor de Planos e Seguros de Saúde fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - comprovação de conclusão do ensino médio ou equivalente;



III - aprovação em curso de qualificação ou obtenção de certificação profissional específica, reconhecida por entidade ou instituição certificadora legalmente habilitada, observados os conteúdos programáticos mínimos a serem definidos em regulamento; e

IV - inscrição regular e situação ativa no Cadastro Nacional de Corretores de Planos e Seguros de Saúde (CNC PSS), a ser criado e mantido por órgão competente, nos termos do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais que exercerem a atividade no início da vigência desta Lei disporão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequar-se aos requisitos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES E ÉTICA PROFISSIONAL

**Art. 4º** Constituem deveres essenciais do Corretor de Planos e Seguros de Saúde:

I - prestar informações claras, precisas, completas e transparentes sobre as coberturas, carências, rede credenciada, reajustes, fatores moderadores, incluindo coparticipação e franquia, e exclusões dos planos e seguros de saúde ofertados;

II - agir com diligência, lealdade e boa-fé nas negociações com os consumidores;

III - zelar pelo sigilo das informações pessoais e de saúde dos proponentes; e

IV - cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

**Art. 5º** É vedado ao Corretor de Planos e Seguros de Saúde, sob pena de responsabilidade civil e administrativa:

I - omitir ou prestar informações falsas ou enganosas ao consumidor;

II - prometer ou oferecer coberturas, benefícios ou vantagens não previstos nos termos contratuais;

III - concretizar a venda de planos com análise de risco sem a coleta de dados de saúde de forma adequada e transparente, como por meio da Declaração de Saúde ou outros documentos comprobatórios; e

IV - atuar sem a devida vinculação ou autorização legal de uma operadora de planos de saúde, seguradora de saúde, administradora de benefícios ou pessoa jurídica correlata.

### CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO REGULADOR E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º** A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ou outro órgão federal que venha a ser definido em regulamento, terá competência para:

I - regulamentar os detalhes operacionais desta Lei;



II - estabelecer o conteúdo programático mínimo e aprovar as entidades certificadoras para o curso de qualificação profissional;

III - realizar a fiscalização do exercício da profissão e aplicar as sanções cabíveis por descumprimento desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

**Art. 7º** Fica instituído o Cadastro Nacional de Corretores de Planos e Seguros de Saúde (CNC PSS), vinculado ao órgão fiscalizador, com o objetivo de:

I - manter um registro público de todos os profissionais habilitados e ativos na profissão;

II - permitir ao consumidor a consulta da situação cadastral do profissional; e

III - servir de base para a fiscalização e a aplicação de penalidades.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a profissão de Corretor de Planos e Seguros de Saúde, reconhecendo a relevância social, econômica e estratégica da atividade no contexto da saúde suplementar.

A comercialização de planos e seguros de saúde configura-se como uma transação complexa, que envolve diretamente a saúde, o bem-estar e o planejamento financeiro dos consumidores. A inexistência de uma regulamentação específica e a conseqüente falta de padronização quanto à qualificação e à conduta ética dos profissionais têm gerado um número significativo de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), frequentemente motivadas por informações incompletas, omissão de períodos de carência ou promessas não cumpridas.

Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer critérios claros e uniformes para a atuação do Corretor de Planos e Seguros de Saúde. Ao exigir qualificação técnica, certificação profissional e registro obrigatório no Cadastro Nacional de Corretores de Planos e Seguros de Saúde (CNC PSS), este projeto busca:



1. **Proteger o consumidor** - garantindo que os profissionais possuam o conhecimento técnico necessário para fornecer informações precisas, completas e transparentes, prevenindo práticas de má-fé, enganos ou desinformação que possam comprometer decisões de saúde e financeiras;
2. **Valorizar o profissional** - conferindo status legal, reconhecimento e segurança jurídica àqueles que atuam de forma ética, competente e responsável, promovendo o fortalecimento da profissão; e
3. **Apoiar a fiscalização e o controle** - oferecendo à ANS ou ao órgão federal competente um instrumento formal de monitoramento, com cadastro oficial, que possibilite rastrear, orientar e, quando necessário, responsabilizar corretores de plano de saúde que atuem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Por esses motivos, faz-se necessária a regulamentação desta atividade, visto que representa, portanto, um avanço significativo para elevar o padrão de qualidade do setor de saúde suplementar, promover relações contratuais mais seguras entre consumidores e operadoras de planos e seguros de saúde, e consolidar práticas profissionais responsáveis e transparentes, em benefício da sociedade como um todo.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**